

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10726.000.035/94-34

Sessão de 18 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.282

RECURSO DE OFÍCIO Nº : 87.282

IRPF EX. 1993

RECORRENTE : DRF EM CAMPOS - RJ

RECORRIDA : DECISÃO FAVORÁVEL A BEATRIZ AZEVEDO MANHÃES

IRPF - RESTITUIÇÃO - Comprovado erro de fato no preenchimento da declaração, quando comparados ao documento fornecido pela fonte pagadora, é de se admitir a modificação dos valores lançados por engano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Campos RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Sueli Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuelo.

PROCESSO Nº :10726.000.035/94-34

RECURSO DE OFÍCIO Nº: - 87.282

ACORDÃO Nº: 102- 30.282

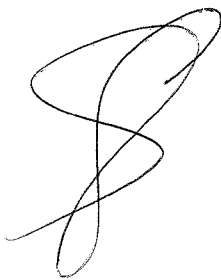
RECORRENTE: DRF EM CAMPOS - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de ofício do Delegado da Receita Federal em Campos que julgou improcedente o lançamento realizado por processamento de dados, contra a contribuinte, por ter ficado constatado erro de fato no preenchimento da declaração de IRPF exercício de 1993 ano base de 1992. A fonte pagadora forneceu o informe de rendimentos em cruzeiros que sem conversão foram declarados como se fosse Unidades fiscais de referência, como se percebe na página 08.

Cumprindo o previsto no artigo 34 inciso I do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748 de 09 de dezembro de 1993, de sua decisão o Delegado recorre a este Conselho.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a loop at the top and a tail that curves back to the start.

PROCESSO Nº :10726.000.035/94-34

RECURSO DE OFÍCIO Nº: - 87.282

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 2 8 2

RECORRENTE: DRF EM CAMPOS - RJ

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

Consta do processo a declaração inicial apresentada em UFIR, utilizando valores em cruzeiros quando deveria a contribuinte, antes da aposição no documento, realizar a conversão para Unidades Fiscais de Referência conforme folha 08 a 12.

O comprovante posteriormente de rendimento fornecido pela empresa pagadora à contribuinte, bem como a DIRF modelo I apresentada, comprovam que houve erro de fato no preenchimento da declaração.

Examinamos o processo, os documentos a ele juntados, bem como a legislação aplicada e constatamos que a autoridade monocrática agiu corretamente ao julgar improcedente o lançamento realizado, por ter ficado constatado erro de fato no preenchimento da declaração.

Considerando que o processo está devidamente instruído, e tendo o Delegado agido de acordo com a lei, não há reparos fazer, pelo que mantenho a sua decisão.

Assim, conheço o recurso de ofício, e no mérito voto para **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília DF, 18 de outubro de 1995.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Conselheiro - relator